Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1884/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3016/2021
PROTOCOLO	: 2095303
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TACURU
JURISDICIONADOS	: 1. CARLOS ALBERTO PELEGRINI 2. EDMUNDO TANCREDO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, dando a quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru-MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Pelegrini,** Prefeito Municipal à época e do Sr. **Edmundo Tancredo Rodrigues**, Secretário de Meio Ambiente à época, como **contas regulares,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época e do Sr. Edmundo Tancredo Rodrigues, Secretário Municipal de Meio Ambiente, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, foram intimados a se pronunciar, o sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época, conforme Termo de Intimação nº INT – G.MCM – 10457/2021, o sr. Edmundo Tancredo Rodrigues, Secretário Municipal de Meio Ambiente à época, conforme Termo de Intimação nº INT – G.MCM – 10458/2021 e a sra. Maria Aparecida Fernandes Sanches, Secretária da gestão seguinte, conforme Termo de Intimação nº INT – G.MCM – 10459/2021, os quais se manifestaram através de respostas à intimação, peças 73, 74, 76, 77, 79 e 80.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da análise nº 5096/2022, peça nº 81, concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

A Auditoria através do Parecer LLRP – 7539/2022, peça nº 83, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2º PRC – 10371/2022, peça nº 84, opinaram pela regularidade destas contas anuais de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru-MS, um montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais) não havendo no decorrer do exercício alterações orçamentárias, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 8.927,82 (oito mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 61.763,34 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2018	735,24
Resultado Patrimonial do Exercício	-61.763,34
Ajuste de Exercícios Anteriores	
Saldo Patrimonial do Exercício – 2019	**-61.028,10**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Peça 17.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru-MS, do exercício de 2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época, CPF nº 558.631.241-72 e do sr. Edmundo Tancredo Rodrigues, Secretário de Meio Ambiente à época, CPF nº 960.238.801-34, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar as contas de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator